IMPÔSTO DO SÊLO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — INSTRUMENTO PARTICULAR

— Está sujeito ao sêlo proporcional, mesmo que não tenha sido ratificada por escritura pública, a promessa de compra e venda de imóvel celebrada por instrumento particular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

Apreendeu o agente fiscal, em poder de Oliveira & Cia. Ltda., os seguintes documentos, entre outros:

a) um contrato por correspondêcia epistolar, firmado em 29-3-1947, pelos Srs. Jorge, Antônio e Bechara Zugaib e aceito por carta da mesma data, sem pagamento de qualquer sêlo (fls. 2 e 3);

b) um recibo, sem data, passado por Jorge Zugaib, "como pagamento por saldo e liquidação de dívida confessada em escritura pública" (fls. 4);

c) um recibo, com a mesma assinatura, e também sem data, correspondente ao pagamento que lhe foi efetuado por "saldo e liquidação" da cessão de direito de que trata a escritura pública (fls. 5);

d) um recibo de 21-5-1947, assinado por José Joaquim de Oliveira, "como pagamento por saldo e liquidação do preço por quanto lhe vendi todo remanescente dos lotes, quadras e terras, que constituem o patrimônio de Paulicéa, bem como lhe cedo e transfiro todos os meus direitos sôbre o ativo e passivo do mesmo patrimônio (fls. 6);

e) um recibo, de 17-12-1947, de Rubens de Sá e Benevides, em que êste, além de dar quitação do sinal, se obriga a vender imóveis de sua propriedade (fls. 7-8);

f) um recibo de sinal, de 20-7-1945, firmado por José das Neves, com promessa de venda de imóvel (fls. 9);

g) um "vale", de 10-5-1947, assinado por Bechara Zugaib, de importância "por conta de título vencido" (fls. 10);

h) uma declaração de venda, sem que conste o valor desta, mas com a transferência à responsabilidade do comprador do pagamento de determinada dívida (fls. 10);

i) comunicação de saldo credor em conta corrente, com promessa de pagamento em prestações, condição expressamente aceita pelo credor (fls. 12);

j) recibo de quantia relativa a venda, pura e simples, de duas rêdes de energia elétrica (fls. 16);

k) dois recibos de sinal pela venda de imóveis, encerrando um dos papéis cessão de direitos a terceiros (fls. 17 e 19).

Os papéis dos itens a) e i), não estão selados e os demais teriam pago com insuficiência.

O Delegado Fiscal, julgando a acusação oferecida e as defesas apresentadas, considerou os documentos de fls. 2-3, 4, 5, 6, 7-8, 12, 16, 17, 18 e 19 sujeitos ao sêlo proporcional, e os de fls. 10, 11, 13, 14, e 15 ao fixo, esclarecendo em sua decisão, que a escritura lavrada posteriormente à ação fiscal, não tinha o mérito de tornar indevida a selagem do papel de fls. 4.

Nos recursos, alegaram os interessados: o papel de fls. 2-3 constitui mera proposta para a transação de um imóvel, nenhuma escritura tendo sido lavrada, não sendo parte o Sr. Ezequiel Joaquim de Oliveira, cuja assinatura é na qualidade de sócio cotista de Oliveira & Cia. Ltda.; e de fls. 4, é simples quitação de dívida hipotecária, contraída por escritura pública, de 2-6-1947, e dada baixa, pelo mesmo instrumento, em 5 de maio de 1948, não importando não estar datado, por ser implícita a data, referência que faz à mencionada primeira escritura; o de fls. 5 não tem qualquer valor jurídico, estando assinado por procuração, sem testemu-

nhas, além de, se devido fôsse o sêlo, ter sido pago na escritura de cessão; o de fls. 6, está assinado por José Joaquim de Oliveira e não por Ezequiel, não podendo êste ser multado em cinco vêzes o impôsto, mas apenas duas vêzes, como seu detentor; o fls. 7-8 é sinal dado para constituição, não realizada, de uma sociedade, além de, se devido fôsse o sêlo, não poder a penalidade ir além de duas vezes o impôsto; que o de fls. 10 (considerado recibo simples pela repartição), representou um "vale" de importância recebida por conta de título selado proporcionalmente; o de fls. 12 está isento de sêlo por expressa disposição do artigo 100, Nota 8.ª, letra *k*, da Tabela da Lei do Sêlo; o de fls. 16 é um recibo simples, de importância relativa à venda de máquinas, não podendo estar sujeito ao sêlo proporcional; os de fls. 18 e 19, estão, realmente, insuficientemente selados, reconhecendo, assim, a procedência da penalidade.

Dos quatorze interessados no processo fiscal, só cinco compareceram perante êste Conselho.

Isto pôsto, e

Considerando que o contrato por correspondência epistolar de fls. 2 e 3 é de promessa de compra e venda de bem imóvel, com a declaração de "negócio feito e realizado", sujeito a sêlo proporcional, não valendo como argumento a alegação de que não houve ratificação por escritura pública e que o papel representa simples proposta;

Considerando que êsse documento, só diz respeito a Oliveira & Cia., de um lado, e Jorge, Antônio e Bechara de outro, muito bem responsabilizados pela falta de selagem;

Considerando que o papel de fls. 4, sendo uma quitação, por instrumento particular, de dívida hipotecária, com liquidação de somas e valores, está sujeito, com base no art. 83, da Tabela que acompanha o decreto-lei n.º 4.655, sêlo proporcional, eis que na isenção de que cogita a nota 2.ª, i), do mencionado artigo, só estão compreendidas as quitações por escritura pública;

Considerando que os documentos de fls. 5 e 6, representando verdadeiras promessas de compra e venda de imóvel, com cessão de direitos, estão sujeitos ao sêlo proporcional, não importando, para efeito fiscal, a validade ou não do ato, desde que, na forma por que se apresenta no papel, esteja compreendido como tributável;

Considerando que o papel de fls. 7-8, além de se referir à constituição de uma sociedade, concretizada ou não encerra a promessa de venda de imóvel, tendo promitente vendedor recebido o "sinal", que serviu de base ao cálculo do sêlo, quando certo seria a incidência sôbre o preço total;

Considerando que os documentos de fls. 9, 17 e 19, correspondem à promessa de venda de bens imóveis, estando, portanto, sujeitos ao sêlo proporcional;

Considerando que a comunicação de fls. 12, de saldo credor, encerra expresso compromisso de pagamento da dívida em prestação, com aquiescência do credor;

Considerando que o papel de fls. 16 é simples recibo de venda de bens móveis, sem qualquer compromisso de entrega futura, sendo presunção legal, por falta de cláusula em contrário, que a tradição é feita por ocasião do recebimento da quantia;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso de Oliveira & Cia. Ltda., para não considerar sujeito ao sêlo proporcional o documento de fls. 16, e negar provimento aos demais recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1950. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *João de Oliveira Castro Viana Júnior*, Relator.

Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

O Cons. Mário Brandão também dava provimento ao recurso de Ezequiel Joaquim de Oliveira e Jorge Zugaib com referência ao documento de fls. 4.

Ausente o Cons. A. de Bulhões.